

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 387, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *requer informações ao Senhor Ministro de Estado da Defesa*.

Relator(a): Senador(a)

I – RELATÓRIO

Por meio do Requerimento nº 387, de 2020, o Senador Rogério Carvalho solicita, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF) e do art.216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Defesa, General Fernando Azevedo e Silva, informações sobre a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, que *estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo*. Mais especificamente, requer cópia da íntegra do processo que originou a referida norma, contendo estudos, notas técnicas, pareceres, atas de reunião e demais documentos.

Na justificação, o Autor argumenta que a Portaria, sem qualquer justificativa legal, teria aumentado em doze vezes a quantidade de munições que cada cidadão brasileiro poderia adquirir, podendo chegar a 6.000 por ano. A medida serviria apenas para favorecer o desvio de munições para o crime organizado e as milícias. Por fim, o autor destaca que a Portaria seria um retrocesso no enfrentamento da violência no País.

O objetivo do requerimento seria esclarecer a análise técnica que levou à conclusão de que tal medida poderia resultar algum benefício para a população brasileira.

II – ANÁLISE

O § 2º do art. 50 da CF faculta às mesas de ambas as casas do Congresso Nacional o envio de pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

De acordo com o inciso primeiro do art. 216 do RISF, os requerimentos de informação serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora.

Conforme o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta a tramitação de requerimento de informação, este não poderá conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido, nem pedidos referentes a mais de um Ministério.

Tendo em vista que o objeto da solicitação é o envio de documentação referente à elaboração da Portaria e que, de acordo com o art. 217 do RISF, o requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações, o Requerimento nº 387, de 2020, observa as disposições constitucionais, regimentais e normativas pertinentes.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do Requerimento nº 387, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator(a)